

Monitória – Autos nº 220/2009.

Autor: Alexandre Pinto Guedes Dutra.

Ré/Embargante: Cristina Camilo de Souza.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Alexandre Pinto Guedes Dutra, já qualificado nos autos, propôs **ação monitória** em face de **Cristina Camilo de Souza**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que é credor da importância de R\$ 2.922,43 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), já atualizada, representada por cheques prescritos, discriminados na inicial, os quais se afiguram como documentos hábeis à monitória, pelo que pugnou pela procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102, "a" e ss. do CPC, observadas as verbas de sucumbência.

Citada por edital (fls. 21)

O réu foi citado por edital (fls. 21), não apresentou contestação (fls. 24 vº). Nomeou-se-lhe, então, curador especial (fls. 33), o qual apresentou defesa (fls. 34/36). Alegou nesta ser o autor parte ilegítima, vez que os cheques foram emitidos em favor de Flávio Donadel. Alternativamente, requereu a intimação de Flávio Donadel para esclarecer os fatos, além de contestar por negativa geral. Em conclusão, requereu a improcedência da ação monitória, aplicando-se ao autor as verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 40/43.

Intimados a especificar provas (fls. 44), o autor requereu o julgamento antecipado (fls. 47/48), enquanto o réu permaneceu inerte (fls.46 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se comprovada nos autos.

2 – Ilegitimidade Ativa

Não há **ilegitimidade ativa**. Embora tenha sido emitido a terceiro, o cheque prescrito que instrui a inicial foi objeto de endosso, conforme se extrai de seu verso, o que confere pertinência subjetiva para a demanda ao portador, no caso: autor.

No mais, o pleitos deduzidos às fls. 35 (intimação de Flávio Donadel) afigura-se desnecessário diante das provas já integrantes dos autos, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), e indeferir, como é o caso, diligências inúteis (CPC, art. 130).

3 – Mérito

3.1 Nos termos da Súmula 299, do STJ, “*é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito*”, de modo que o documento de fls. 12/13, amolda-se ao disposto no art. 1.102, “a”, do CPC, o que legitima a pre-tensão deduzida.

3.2 No mais, observa-se que sequer foi alegado pagamento pelos devedores (fato extintivo da obrigação – CPC, art. 333, inc. II), o que milita em favor do autor. Além disso, a posse do título em mãos do autor

(CC/02, art. 324)¹, e a inexistência de declaração de extravio por parte deste ou dos endossatários (CC/02, 321)², firma a presunção de higidez e de não cumprimento da obrigação. Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE PRESCRITO - ENDOSSO - QUITAÇÃO – TÍTULO AUTÔNOMO – CAUSA DEBENDI. – O endosso em branco de cheque transmite o título e com ele todos os direitos, podendo o portador livremente proceder à sua circulação, considerando-se prova hábil ao ensejo da ação monitória. - O crédito do negócio subjacente se evidenciou na cambial, motivo pelo qual, não cabe a indagação da causa debendi do título entre o emitente do cheque e o endossatário. Compete ao réu fazer prova de suas alegações, demonstrando os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Inteligência do disposto no inciso II do artigo 333 do CPC." (TAMG, 6ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 385.780-3, rel. Juiz Valdez Leite Machado, j. em 27.2.2003).

3.3 Sobre o valor dos cheques (fls. 12/13 – R\$ 1.230,00) deverão, ainda, incidir juros de mora e correção monetária.

3.4 A **correção monetária**, que visa tão-somente recompor o poder aquisitivo da moeda, desvalorizado pela inflação, deverá incidir desde o vencimento da obrigação (data da emissão), data em que passou a ser exigíveis, observando-se INPC/IBGE, que melhor recompõe essa perda.

3.5 Os **juros de mora** deverão incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º)³.

¹ Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

² Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

³ "APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - (...) - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO DO TÍTULO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 2- A correção monetária deve incidir a partir da data da emissão do título e os juros moratórios devem observar o disposto no artigo 219 do Código de Processo

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **rejeito os embargos opostos** (CPC, art. 1.102, “c”, § 3º) e **julgo procedente** a ação monitória, condenando-se o embargante-réu ao pagamento do principal – R\$ 1.230 (um mil, duzentos e trinta reais) –, o qual deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos indicados nos itens “3.4” e “3.5”, da fundamentação.

Com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a embargante-ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.102, “c”, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito